

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

12.º

Prova da deficiência de alunos provenientes de estabelecimentos públicos

1 — A prova da deficiência dos alunos com necessidades educativas especiais que se situam no escalão etário dos 6 aos 18 anos, provenientes de estabelecimentos públicos de ensino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 21 de Agosto, é feita mediante documento certificado pelo Departamento da Educação Básica, sob proposta fundamentada dos serviços de psicologia e orientação ou pela equipa de avaliação previstos, respectivamente, nos artigos 12.º e 22.º do referido diploma.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

13.º

Controlo

Os centros regionais de segurança social remetem aos estabelecimentos de ensino especial cópias dos requerimentos e dos relatórios da avaliação ou das declarações médicas a que se refere o n.º 1 do n.º 10.º, bem como do documento previsto no n.º 1 do n.º 12.º, a fim de permitir a verificação, por parte dos estabelecimentos, da concessão do subsídio, bem como viabilizar a actuação da Inspeção-Geral da Educação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

14.º

Procedimentos a promover pelos centros regionais de segurança social

Os centros regionais de segurança social promoverão os procedimentos que considerem necessários à regularização das situações decorrentes da aplicação do disposto neste diploma.

15.º

Regime transitório

O regime de apoios fixado no capítulo II do presente diploma é aplicável aos alunos da faixa etária dos 6 aos 10 anos, no período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1993.

16.º

Produção de efeitos

1 — O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1993, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente aos alunos da faixa etária dos 6 aos 10 anos, o disposto no capítulo I produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 17.º

Revogação

A presente portaria revoga as Portarias n.ºs 1022/92, de 31 de Outubro, e 577/93, de 4 de Junho.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 26 de Novembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Manuel Castro de Almeida*, Secretário de Estado da Educação e do Desporto. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 9/95

de 5 de Janeiro

Considerando a necessidade de tornar extensivo aos dirigentes intermédios dos organismos e serviços do Ministério do Mar o direito de acesso titulado pelo cartão de identificação a que se refere a Portaria n.º 9/93, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, que o n.º 1.º da Portaria n.º 9/93, de 5 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo e dos dirigentes dos organismos e serviços do Ministério do Mar com categoria igual ou superior à de chefe de divisão ou legalmente equiparados (anexo I);

Modelo n.º 2 — para o restante pessoal dos referidos organismos e serviços (anexo II).

Ministério do Mar.

Assinada em 14 de Dezembro de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.